

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1008609-81.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Cirlei Natalina Ferraz e outro
Requerido: Ednaldo de Oliveira e outros

Justiça Gratuita

CIRLEI NATALINA FERRAZ E OUTRO ajuizou ação contra EDNALDO DE OLIVEIRA E OUTROS, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 170.588,08 alusiva a despesas que enfrentou em razão de acidente de trânsito a que deu causa preposto da Companhia de Transportes, cuja responsabilidade indenizatória já foi reconhecida em processo judicial anterior.

Citados, os réus contestaram o pedido, pleiteando a redistribuição do processo, arguindo inépcia da petição inicial, denunciando da lide a Companhia Seguradora e questionando as despesas cujo reembolso os autores almejam.

Manifestaram-se os autores.

Não se conheceu do pedido de redistribuição do processo. Os réus interpuseram recurso de agravo retido.

Deferiu-se a denúncia da lide.

A litisdenunciada, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A., contestou a lide secundária, sustentando que responde apenas pelo risco coberto e nos limites da apólice. Afirmou a existência de coisa julgada, impeditiva do novo processo, e refutou o pedido indenizatório.

Manifestaram-se os autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Este juízo mantém por seus próprios fundamentos a decisão proferida a fls. 310, a qual, apesar da terminologia empregada, sobre não conhecer da arguição dos réus, em verdade repeliu, termos práticos, afastou a hipótese de redistribuição do processo.

A boa técnica processual exigia dos autores particularizar, na petição inicial, as verbas cuja indenização postulam e justificativa de cada qual. Nada obstante, a petição inicial está instruída por planilha de cálculo, identificando cada qual, e por documentos, que permitem a compreensão do pedido, constituindo excesso de formalismo, em detrimento de pessoa portadora de deficiência física e incapacidade funcional, a tese de inépcia da peça. Afasta-se.

Os autores estão representados pelo mesmo advogado que patrocina o processo onde reconhecida a responsabilidade indenizatória. Não se colocou em dúvida pertencer à autora Cirlei a impressão digital aposta no instrumento de mandato conferido a seu advogado, no documento de pág. 5. Seria um exagero formal determinar a outorga de instrumento público apenas pela impossibilidade da parte, de firmar o documento de próprio punho. A ressalva que este juízo fará é de restringir o mandato aos poderes da cláusula "ad judicia".

Em ação judicial anterior reconheceu-se a responsabilidade indenizatória de Ednaldo de Oliveira e RMC Transportes Coletivos Ltda. Pelos danos sofridos por Cirlei, em decorrente do acidente ocorrido no dia 20 de outubro de 2011. Reconheceu-se também a obrigação de reembolso da Companhia Seguradora, nos limites da apólice. Tais aspectos não comportam revisão, haja vista os efeitos da coisa julgada. Pondere-se, no entanto, que tal condenação ficou limitada aos títulos e valores contemplados na respectivo decisão, não excluindo a hipótese de acertamento de danos outros. decorrentes do mesmo sinistro. Por outras palavras, outras despesas e danos enfrentados poderiam e podem ser objeto deste novo processo, pois não contemplados no anterior, tanto que assim já se decidiu e se explicitou anteriormente, a fls. 40 e 47, sendo mesmo oportuno enfatizar, como fizera o ilustre Desembargador José Reynaldo, no julgamento do recurso de apelação (v. Fls. 47), que visto se tratarem de valor referente a danos cuja prova foi feita posteriormente, devendo ser objeto de outra ação, com discussão restrita a eles. Portanto, essas outras despesas, agora discutidas, poderiam ser objeto de outra ação, com discussão restrita a elas.

Prescrição não há, pois tais verbas compreendem despesas recentes, subsequentes ao ajuizamento do primeiro processo, cuja citação dirigida aos réus interrompeu o curso da prescrição, a teor do artigo 202, inciso V, do Código Civil. Pendendo outra ação, em que se discutia a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

responsabilidade indenizatória decorrente do sinistro, seria inconsequente reconhecer a prescrição de ação para cobrar despesas não incluídas naquela. O trânsito em julgado do veredicto condenatório constitui termo inicial do prazo prescritivo para cobrança de quaisquer verbas e títulos então não contemplados.

As verbas ora cobradas compreendem despesas com o tratamento da vítima do evento danoso (fls. 58 e seguintes), não havendo razão plausível para duvidar-se da idoneidade e procedência dos documentos juntados, inclusive porque os réus nada fizeram, concretamente, para abalar a credibilidade deles extraída.

Há recibos de despesas de enfermagem, cupons fiscais de aquisição de fraldas e remédios diversos (fls. 64 e seguintes), a grande maioria, senão todos, em nome da própria autora, sessões de fisioterapia.

Não se justifica, nem se compreende, o pedido dos réus, de produção de prova pericial, médica e contábil, pois não se afirmou que os remédios e despesas médicas demonstradas nos documentos sejam incompatíveis com a recuperação e reabilitação da vítima ou incompatíveis com a técnica terapêutica. Também não se alegou falsidade dos documentos, para justificar diligência pericial contábil nos estabelecimentos empresariais emitentes das notas e recibos.

A autora está total e permanentemente incapacitada para suas ocupações habituais (fls. 33), o que torna plausível a obrigação do ofensor, de reembolsar o custo de um cuidador ou de pessoa que possa ou deva desempenhar atividades domésticas para as quais a vítima ficou impossibilitada. Afinal, alguém haverá de fazer, na própria casa, as tarefas que ela não mais pode desempenhar.

Também é compatível a cobrança de despesas com locomoção para atendimento médico ou correlatos.

Excluam-se despesas em duplicidade (fls. 288).

Excluam-se despesas com tratamento odontológico, por não haver qualquer indício de correlação com o acidente (fls. 267). Possivelmente são despesas com a saúde que ela teria consigo independentemente do acidente, já que não decorrem dele.

Excluam-se despesas com aquisição de colchão, pois não se demonstrou nem se alegou cuidar-se de algum produto específico para a recuperação ou acomodação da vítima. A descrita em nota fiscal/recibo parece



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

corresponder a um item qualquer, que a autora haveria de adquirir em algum momento estando ou não lesionada. Note-se a diferença, por exemplo, da despesa com cama e colchão hospitalares (fls. 121), ou até mesmo com objetos adquiridos em centros comerciais especializados em produtos ortopédicos (ex: fls. 112 e 114).

Excluam-se supostas despesas com hospedagem em casa de repouso, porque embora se saiba de um contrato firmado em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 216), não se tem certeza de que houve internação da vítima, porque nenhum recibo de pagamento foi juntado. Aliás, o período da suposta internação coincide com a contratação de empregada doméstica, proporcionando a impressão de que a autora permaneceu na própria casa, não em casa de repouso. De todo modo, nenhum recibo de pagamento foi juntado, ou seja, não houve prova concreta da despesa, embora contratado serviço.

Atente-se que a Companhia Seguradora, litisdenunciada, já pagou parte de sua dívida perante a litistenunciante no primeiro processo, respondendo agora pela diferença. Observe-se, também, que já houve determinação de dedução da indenização atinente ao Seguro DPVAT (fls. 35), não incidindo novamente portanto.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno EDNALDO DE OLIVEIRA e RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. – ATHENAS PAULISTA a pagar para CIRLEI NATALINA FERRAZ e JOSÉ DAVANSO o valor atinente as despesas comprovadas nos autos, cujos recibos, notas e cupons fiscais foram juntados com a petição inicial, com exclusão daquelas expressamente mencionadas por este juízo na fundamentação, com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Observar-se-á, na fase de cumprimento da sentença, o resultado aritmético da obrigação e evitar-se-á duplicidade de incidência de valores, haja vista a alegação dos contestantes, de repetição de itens na planilha de cálculo.

Acolho a denúncia da lide e imponho à litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S. A. a obrigação de reembolsar a denunciante, RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., por aquilo que efetivamente desembolsar em favor dos autores, até o limite contratual previsto na apólice, atualizado, dele deduzindo-se o valor já atendido no primeiro processo.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderão Ednaldo e RMC Ltda. pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. No tocante a Ednaldo, fica suspensa a execução das verbas processuais, a teor do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA